



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 231.188 - AL (2012/0010565-4)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : RODRIGO CAVALCANTE FERRO E OUTROS
ADVOGADO : RODRIGO CAVALCANTE FERRO E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
PACIENTE : MIRELLA GRANCONATO RICCIARDI (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. SEQUESTRO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. OCULTAÇÃO DE CADÁVER. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. *MODUS OPERANDI*. PERICULOSIDADE DA AGENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. ORDEM DENEGADA.

1. Não há falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito em tese praticado e da periculosidade da agente, bem demonstradas pelo *modus operandi* empregado, pois teria sido mandante do sequestro, do homicídio qualificado e da ocultação do cadáver praticados contra a ofendida, que teria sido morta por estrangulamento, como forma de represália pelo relacionamento entre a vítima e o companheiro da denunciada, cumprindo, assim, todas as ameaças feitas anteriormente.

2. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, por si só, garantirem a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia antecipada, como ocorre *in casu*.

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 13 de março de 2012. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 231.188 - AL (2012/0010565-4)

IMPETRANTE : RODRIGO CAVALCANTE FERRO E OUTROS
ADVOGADO : RODRIGO CAVALCANTE FERRO E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
PACIENTE : MIRELLA GRANCONATO RICCIARDI (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de MIRELLA GRANCONATO RICCIARDI contra acórdão proferido pela Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Alagoas que denegou a ordem nos autos do *Habeas Corpus* nº 2011.005792-4, mantendo a prisão preventiva da paciente, nos autos da ação penal em que restou denunciada pela suposta prática do delito previsto no art. 121, § 2º, incisos I e III, c/c art. 148 e art. 211, todos do Código Penal.

Sustentam os impetrantes a ocorrência de constrangimento ilegal sob o argumento de que a Corte de origem não teria apresentado fundamentação idônea para determinar a manutenção da custódia cautelar da paciente, tendo em vista que a decisão não teria indicado elementos concretos que demonstrassem a existência de quaisquer das hipóteses previstas no art. 312 do Código de Processo Penal para justificar a necessidade da medida, malferindo, assim, a determinação do art. 93, inciso IX da Constituição Federal.

Alegam que a gravidade em abstrato do delito, bem como a repercussão provocada pela mídia não seriam motivos idôneos para manter-se a medida de exceção, sob pena restarem violados os princípios do contraditório, da ampla defesa e da presunção de não-culpabilidade, caracterizando verdadeira antecipação de pena.

Requerem a concessão da ordem constitucional para que seja revogada a prisão preventiva da paciente.

A liminar foi indeferida.

Informações prestadas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A douta Subprocuradoria-Geral da República opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 231.188 - AL (2012/0010565-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Busca-se no presente *writ* a revogação da prisão preventiva decretada contra a paciente, em razão da suposta prática dos crimes de sequestro, homicídio qualificado e ocultação de cadáver.

O magistrado da 8ª Vara Criminal da comarca de Maceió/AL decretou a prisão cautelar do acusada, nos seguintes termos:

"[...] Bem se vê, portanto, que para a conversão da prisão cautelar, necessária, pois a análise de sua imperiosa necessidade, sob pena da ilegalidade da constrição, gerando constrangimento ilegal, passível de solução pelo remédio heróico do Habeas Corpus.

Inicialmente calha lembrar que a materialidade delitiva e os indícios de autoria do delito, formadores do pressuposto fummus comissi delicti, restaram demonstrados, especialmente em detrimento da denunciada MIRELLA GRANCONATO RICCIARDI nos depoimentos e documentos (inclusive laudos periciais) constantes das peças informativas [...].

Nada obstante os aspectos da materialidade e indícios de autoria analisados, fica evidente ainda que a denunciada demonstra agressividade e descontrole emocional.

Analizando o cabimento da segregação cautelar deve-se atentar no caso vertente ao pressuposto do periculum in libertatis, destacando que em liberdade a denunciada pode comprometer provas, ameaçar testemunhas, ou dificultar, de qualquer forma, a instrução criminal, haja vista as circunstâncias concretas do fato, que atestam a gravidade da conduta e periculosidade da mesma.

O Egrégio Tribunal de Justiça Estadual, corroborando com o entendimento deste juízo, ressalta que tais circunstâncias exigem a adoção das medidas cautelares sob pena de restar abalada gravemente a ordem pública, fazendo-se aflorar-se um sentimento de impunidade no seio da sociedade, que, numa reação em cadeia, aumenta a criminalidade e o sentimento da ausência do Estado-Juiz, visto as fundadas razões de autoria e participação material da acusada no crime de sequestro, homicídio qualificado e ocultação de cadáver.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...].

No mesmo entendimento, é sabido que a denunciada é detentora de posses que podem lhe dar meios para fuga, podendo frustrar, assim, a aplicação da lei penal.

[...].

Destarte, a conversão da prisão temporária em prisão preventiva em relação à denunciada MIRELLA demonstra ser a mais correta decisão, ante a contumácia agressividade e desequilíbrio emocional, conforme as circunstâncias dos fatos apurados e supostamente criminosos, que indicam a sua periculosidade, porquanto elaborado modus operandi supostamente empregado no conduzir delitivo, fundamentos estes, advirta-se, reiteradamente legitimados pelos tribunais superiores [...]

A conversão em prisão preventiva, outrossim, atende aos pressupostos gerais de cautelaridade, haja vista ser necessária (art. 282, I, CPP), porquanto visar coibir reiteração delitiva, ao tempo em que também é adequada (art. 282, II, CPP), eis que leva em conta as circunstâncias concretas do fato delitivo e as condições pessoais dos acusados.

[...].

A medida restritiva de liberdade, portanto, é legítima pois aflora dos fatos concretos, aptos a demonstrar o *fumus comissi delicti* e *periculum in libertatis*, exigindo a segregação do suposto agente, antes mesmo da decisão de mérito, para preservar os valores sociais mais altos de assecuramento da ordem pública" (e-STJ fls. 34 a 40).

Contra essa decisão ingressou-se com remédio constitucional perante o Tribunal de origem, o qual, entendendo suficiente e fundamentada a decisão de primeiro grau, denegou-lhe a ordem, nos seguintes termos:

"É latente, que o crime pelo qual a paciente está sendo acusada, resultou em grande clamor social no estado de Alagoas, diante do modus operandi praticado para obtenção da consumação do resultado na prática delituosa, como foi constatado em depoimentos e inclusive no laudo pericial constantes nos autos.

*Analisando a decisão que manteve a prisão da paciente, o Juiz a quo indicou a existência da materialidade delitiva e os indícios de autoria, formadores do pressuposto *fumus comissi delicti*, demonstrados nos depoimentos, documentos e nos laudos periciais constantes na peça informativa.*

Ainda assim, o decreto de prisão preventiva foi prolatado de forma legal e de acordo com os ditames necessários descritos no art. 312 no Código de Processo Penal,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentado a autoridade tida como coatora a sua decisão na garantia da ordem pública e na aplicação da lei penal.

Sendo assim, não visualizo, no momento, constrangimento ilegal que autorize a concessão da medida liminar pretendida pelos impetrantes.

Quanto a substituição por medida cautelar de menor gravidade, também não seria possível tal medida neste momento, visto que as medidas cautelares de menor gravidade seriam ineficientes, para que se salvguarde uma futura reiteração criminosa e um possível risco de novo clamor social.

Acompanhando o mesmo entendimento, a Procuradoria Geral de Justiça se manifesta da seguinte forma:

“Com efeito, observa-se que, conforme bem salientou e informou a autoridade tida como coatora, a análise do caso concreto sub examine demonstra a necessidade de manutenção da paciente sob a custódia do Estado, com o escopo de garantir a ordem pública, tendo em vista que as circunstâncias do crime e o modus operandi da paciente demonstra agressividade e descontrole emocional, portanto, em liberdade poder comprometer provas, ameaçar testemunhas, ou dificultar de qualquer forma a instrução criminal, tendo em conta periculosidade na prática delituosa, a incontestável comoção social decorrente da prática do injustificável e repugnante crime.

Ex positis, sou pelo conhecimento e denegação do writ pleiteando, ante a sua tempestividade e cabimento, via de consequência mantida a prisão processual em que se encontra a paciente.”

[...]

Diante das circunstâncias e fatos apresentados, não existe condições fáticas e legais de proceder com a pretensão pleiteada pelos impetrantes” (e-STJ fls. 27 a 29).

No que toca à alegada prescindibilidade da custódia preventiva da paciente, não há que se olvidar que, de fato, as prisões cautelares materializam-se como exceção às regras constitucionais e, como tal, sua incidência em cada caso concreto deve vir fulcrada em elementos que demonstrem a sua efetiva necessidade no contexto fático-probatório apreciado.

E em que pese os argumentos expendidos na impetração, verifica-se que a custódia cautelar da denunciada encontra-se devidamente justificada e mostra-se necessária especialmente para a garantia da ordem pública, **em razão da gravidade concreta do delito de homicídio, supostamente cometido**, pois, ao que consta, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

paciente teria sido mandante do sequestro, homicídio qualificado e ocultação do cadáver praticados contra a ofendida, que teria sido morta por **estrangulamento** - o que caracterizaria o **meio cruel na execução** - "**como forma de represália pelo relacionamento que ocorreu entre a vítima e seu companheiro**" (e-STJ fls. 49), cumprindo, assim, todas as ameaças feitas anteriormente.

Assim, evidente a imprescindibilidade da manutenção da custódia provisória, para o fim de acautelar-se a ordem pública, **haja vista a periculosidade da paciente, revelada pela gravidade concreta do crime em tese perpetrado.**

Consoante entendimento firmado por este Sodalício, "*o modus operandi, os motivos, a repercussão social, dentre outras circunstâncias, em crime grave (na espécie, inclusive hediondo), são indicativos, como garantia da ordem pública, da necessidade de segregação cautelar, dada a afronta a regras elementares de bom convívio social*" (RHC n.º 15.016/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ de 9-2-2004).

Nesse sentido, também os seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. PACIENTE PRONUNCIADO PELO CRIME DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO (ART. 121, § 2º., I E IV DO CPB). PRISÃO PREVENTIVA EM 18.02.09. PRESENÇA DOS ELEMENTOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR. MATERIALIDADE DO DELITO E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA: PACIENTE QUE, ACOMPANHADO DE OUTROS DOIS CO-ACUSADOS, INVADIU A CASA DA VÍTIMA, DIZENDO-SE INTEGRANTE DAS FORÇAS POLICIAIS, PERSEGUINDO-A PELO SEU INTERIOR, DESFERINDO-LHE TRÊS DISPAROS DE ARMA DE FOGO. SUPOSTO ACERTO DECORRENTE DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA.

1. *A jurisprudência desta Corte Superior expressa a firme orientação de ser imprescindível à decretação da prisão preventiva a sua adequada fundamentação, com a indicação precisa, lastreada em fatos concretos, da existência dos motivos ensejadores da constrição cautelar, sendo, em regra, inaceitável, que a só gravidade do crime imputado à pessoa seja suficiente para justificar a sua segregação provisória.*

2. *No presente caso, a par de existirem, sem dúvida, indícios que justifiquem a persecução penal a fim de apurar os fatos, constata-se que a decisão que manteve a custódia preventiva imposta ao paciente aponta, objetivamente, as razões pelas quais se mostra indispensável o seu encarceramento*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preventivo, baseando-se na concreta periculosidade do agente, consubstanciada na conduta perpetrada, pois o paciente, juntamente com dois outros co-acusados, invadiu a residência da vítima, arrombando o portão e a porta da sala, afirmando ser policial, perseguindo-a até um dos cômodos da casa, quando efetuou três disparos de arma de fogo.

3. Parecer do MPF pela denegação da ordem.

4. Ordem denegada. (HC n.º 176.202/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 25-11-2010, DJe 13-12-2010)

[...]

2. A imposição da custódia preventiva encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, in concreto, a periculosidade dos agentes, a indicar a necessidade de sua segregação para a garantia da ordem pública, em se considerando, sobretudo, o *modus operandi* do delito. Precedentes.

[...]

4. Condições pessoais favoráveis do agente não têm o condão de impedir a sua custódia cautelar, se esta encontra respaldo em outros elementos dos autos.

5. Ordem denegada, com a determinação que o feito seja sentenciado no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

(HC 117.572/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 15/03/2010)

Por fim, destaca-se que, consoante orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, condições pessoais favoráveis não têm o condão de, por si sós, desconstituir o enclausuramento cautelar, quando há nos autos elementos hábeis, de ordem objetiva ou subjetiva, que autorizam a manutenção da medida extrema, como ocorre *in casu*.

Confira-se, a propósito, o seguinte precedente:

[...]

4. Eventuais condições pessoais favoráveis não garantem o direito subjetivo à revogação da custódia cautelar, quando a prisão preventiva é decretada com observância do disposto no art. 312 do CPP.

5. Ordem denegada. (HC n.º 95.133/MT, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, QUINTA TURMA, julgado em 17-11-2009, DJe 7-12-2009)

Dessa forma, devidamente demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra o alegado constrangimento ilegal de que estaria sendo vítima a paciente a ensejar qualquer providência no âmbito da via eleita.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **denega-se a ordem.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0010565-4

HC 231.188 / AL
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20110057924 223711121511 5003570620118020001 62011

EM MESA

JULGADO: 13/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RODRIGO CAVALCANTE FERRO E OUTROS
ADVOGADO : RODRIGO CAVALCANTE FERRO E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
PACIENTE : MIRELLA GRANCONATO RICCIARDI (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.